

Processo nº. : 10640.001.567/95-29

Recurso nº. : 112.148

Matéria: IRPJ - Ex: 1995

Recorrente : AUTO COMÉRCIO DUMÁRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG

Sessão de : 10 de julho de 1997

Acórdão nº. : 104-15.210

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo prescrito no Decreto n.º 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO COMÉRCIO DUMÁRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

**PRESIDENTE** 

REMIS ALMEIDA ESTOL

RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



Processo nº.

10640.001567/95-29

Acórdão nº. Recurso nº. 104-15.210 112.148

Recorrente

AUTO COMÉRCIO DUMÁRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de notificação expedida para exigir o crédito tributário equivalente a 500 UFIR's, relativa à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-base de 1994.

Demonstrando inconformismo a notificada apresenta sua impugnação, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Em sua impugnação, às fls. 08 a 12, a contribuinte solicita o cancelamento da notificação de lançamento, alegando em síntese, que entregou sua declaração de rendimentos fora do prazo, mas espontaneamente, antes de qualquer procedimento administrativo, estando portanto amparada pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Trbutário Nacional - Lei 5.172/66. Para fundamentar suas alegações a impugnante faz menção a alguns Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuinte do MF e do Superior Tribunal de Justiça."

Decisão singular entendendo procedente a ação fiscal, assim ementada:

## "IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Infrações e Penalidades

Cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 999, inc. II, alínea "a", c/c art. 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei 8.981, de 20-01-95, nos casos de apresentação da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não.

Lançamento Procedente.\*

prenef



Processo nº.

10640.001567/95-29

Acórdão nº.

: 104-15.210

Ciente dessa decisão, ingressa a interessada com recurso voluntário (lido

na integra).

É o Relatório.



Processo nº.

10640.001567/95-29

Acórdão nº.

: 104-15.210

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso foi protocolado em 10/04/96 conforme se verifica no carimbo de recepção às fls. 23.

O recorrente tomou ciência da decisão em 01/03/96 conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento de fls. 22.

Entre a data da ciência e a formalização do recurso decorreram 40 dias, não preenchendo este os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para a apresentação do recurso voluntário.

Isto posto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997

REMIS ALMEIDA ESTOL